

## **LEI Nº 301**

### **Institui o Código Tributário do Município de Marmeleiro.**

**O Prefeito Municipal de Marmeleiro**, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I – Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:
  - a) incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
  - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
  - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
  - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição lançamento;
  - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos e pagamentos
  - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades
  - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais
  
- II – Título II, que dispõe quanto as normas geris aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
  - a) sujeito passivo tributário;
  - b) lançamento;
  - c) arrecadação;
  - d) restituição;
  - e) infrações e penalidades;
  - f) imunidade e isenções

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TÍTULO I**

### **DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 3º - Ficam instituídas os seguintes tributos:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – Imposto Sobre Serviços;
- III – Taxa de Coleta de lixo;
- IV – Taxa de Limpeza Pública;
- V – Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI – Taxa de Iluminação Pública;
- VII – Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X – Taxa de Licença para Publicidade;
- XI – Taxa de licença para Execução de Obras;
- XII – Taxa de Abate de Animais;
- XIII – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias ou Logradouros Públicos;
- XIV – Contribuição de Melhoria.

#### **CAPÍTULO II**

##### **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

###### **SEÇÃO I**

###### **INCIDÊNCIA**

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo Órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

§ 3º - Tributação especial aos lotes pertencentes a pessoa loteadora, que mantém lotes em estoque para a venda, em até 50% (cinquenta por cento) do valor venal fixado pela Câmara de Vereadores.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas.

§ único – Independentemente do conceito de zonas urbanas contido no art. 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio a política de uso e ocupação do solo.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade do Título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 10º - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação a área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas ou no inciso seguinte:

II – Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos as características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal, depois de ouvir a Câmara e uma comissão especialmente designada por Portaria.

Art. 12º - Constituem instrumento par a apuração da base do cálculo do Imposto:

- a) Planta de Valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e construção, sujeito a apreciação da Câmara de Vereadores e de Comissão especialmente designada por Portaria:

- I – Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II – Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno com muro;
- II – 2,2% (dois virgula dois por cento) tratando-se de terreno sem muro, desde que servido de calçamento e meio-fio;
- III – 0,4% (quatro décimos por cento) tratando-se de prédio.

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

Art. 15º - Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17º - Para efeito da caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º - O Cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, era formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17º, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 19º - serão objeto de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21º - O lançamento do Imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação imobiliária a época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser precedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fiduciário será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos de bem imóvel, sem prejuízo de outras punições ou penalidades.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## **SEÇÃO VI**

### **INFRAÇÕES E PENLAIDADES**

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

## **SEÇÃO VII**

### **ISENÇÕES**

Art. 26º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição em fins lucrativos que se designam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

§ Único – Não gozarão da isenção prevista neste artigo, os imóveis compreendidos nas letras **b**, **c**, **d** e **f** quando baldios ou utilizados para fins comerciais.

### **C A P I T U L O   I I I**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

##### **SEÇÃO I**

##### **INIDÊNCIA**

Art. 27º - O Imposto Sobre Serviços, é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou Exercício.

Art. 28º - Para os efeitos de incidência o Imposto considera-se local de prestação de serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 – Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos d sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica;
- 5 – Advogados ou provisionados;
- 6 – Agentes de propriedade industrial;
- 7 – Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 – Peritos e avaliadores;
- 9 – Tradutores e intérpretes;

- 10 – Despachantes;
- 11 – Economistas;
- 12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade;
- 13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo da indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M).
- 20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M).
- 21 – Limpeza de imóveis;
- 22 – Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 – Desinfecção e higienização;
- 24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicoras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 – Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;
- 28 – Diversões públicas:
  - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, táxi-dancings e congêneres.
  - b) Exposição com cobrança de ingresso;
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;

- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão;
  - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 – Organização de festas, “fuffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M).
  - 30 – Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
  - 31 – Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
  - 32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
  - 33 – Análises técnicas;
  - 34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  - 35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
  - 36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis serviços correlatos;
  - 37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
  - 38 – Guarda e estacionamento de veículos;
  - 39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
  - 40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
  - 41 – Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças a partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  - 44 – Ensino de qualquer grau ou natureza;

- 45 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 – Tinturaria e lavanderia;
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes”, para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem a “mixagem” sonora;
- 51 – cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior;
- 52 – Locação de bens móveis;
- 53 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 – Guará, tratamento e amestramento de animais;
- 55 – Florestamento e reflorestamento;
- 56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M).
- 57 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação e títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 – Encadernação de livros e revistas;
- 61 – Aerofotogrametria;
- 62 – Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 – Distribuição d filmes cinematográficos e de “vídeo-tape”;
- 64 – Distribuição venda de bilhetes de loteria;
- 65 – Empresas funerárias;
- 66 – Taxidermista;

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 30º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação e emprego, os trabalhadores avulsos, ou diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Art. 31º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – O prestador do serviços emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório da imunidade ou isenção.

§ Único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos no item 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 34º - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviços prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou um percentual sobre a Unidade de Referência, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 35º - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do

Art. 36º - Quando os serviços a que se referem os itens I, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 d lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficam

sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que presta serviços em nome da sociedade.

Art. 37º - O Imposto na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista dos serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no Anexo I.

§ Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39º - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40º - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que e responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41º - A aplicação do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 2º - Proceder-se- á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

At. 43º - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

§ Único – O cadastro econômico social, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local da atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47º - Sem prejuízos de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48º - O Imposto será lançado:

- I – Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo fixo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;
- II – Bimestralmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 49º - Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

- I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50º - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, a permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados de receita auferida e do Imposto devido.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 52º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por Estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento por grupos de atividade independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição de sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54º - No recolhimento do Impostos por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II – Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 55º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

## **SEÇÃO VI**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 56º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II – multa de importância igual a 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos no escrita fiscal ou documento fiscal;
- d) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## **SEÇÃO VII**

### **ISENÇÕES**

Art. 57º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos em exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executada por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## **TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

### **CAPITULO IV**

#### **TAXA DE COLETA DE LIXO**

### **SEÇÃO I**

## **INCIDÊNCIA**

Art. 58º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo imóvel edificado.

§ Único – As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 59º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade os serviços referidos no artigo anterior.

Art;. 6º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel , de acordo com a tabela do Anexo VIII.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art. 61º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 62º - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

## **CAPITULO V**

### **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

## **SEÇÃO I**

### **INCIDÊNCIA**

Art. 63º - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

§ Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 64º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

§ Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de aceso, por passagem forçada, a logradouro público.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 65º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e serão calculada a razão de 0,4% (quatro décimos por cento) da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art. 66º - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial urbano.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 67º - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **INIDÊNCIA**

Art. 68º - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município.

#### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 69º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público, onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior .

§ Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

#### **SEÇÃO III**

##### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 70º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,2% (dois décimos por cento) da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

#### **SEÇÃO IV**

##### **LANÇAMENTO**

Art. 71º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### **SEÇÃO V**

##### **ARRECADAÇÃO**

Art. 72º - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO VII**

### **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

Art. 73º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

#### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 74º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

#### **SEÇÃO III**

##### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 75º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado e conformidade com o Convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela Lei nº 238 de 17 de novembro de 1980.

## **CAPÍTULO VIII**

### **TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

Art. 76º - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I – pavimentação da parte carroçável das vias logradouros públicos;

reconstrução;

II – substituição da pavimentação anterior por outra ou

III – terraplanagem superficial;

IV – obras de escoamento local;

V – colocação de guias e sarjetas;

VI – consolidação do leito carroçável;

VII – calçamento de passeio.

Art. 77º - Antes do lançamento da Taxa de Serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará Edital, pelo seu Órgão Oficial especificando:

I – as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II – o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III – a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV – a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V – o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-la.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 78º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.

§ Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 79º - a Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 80º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

Art. 81º - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo este será publicado ou notificado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 82º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

#### **SEÇÃO V**

#### **ARRECADAÇÃO**

Art. 83º - A Taxa será paga de conformidade com o disposto em regulamento.

### **TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **CAPÍTULO IX**

#### **TAXA DE LICENÇA PAR ALOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

Art. 84º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ Único – Pela prestação dos serviços e que trata o capítulo este artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 86º - A licença será valia par ao exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ Único – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 86º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 87º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

§ Único – No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art. 88º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 89º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura entro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração da razão social ou o ramo de atividade.

II – alteração na forma societária;

III – alteração das características do estabelecimento ou transferência de local.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art 90º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

Art. 91º - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

#### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 92º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeita a fiscalização.

#### **SEÇÃO III**

##### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 93º - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

##### **LANÇAMENTO**

Art. 97º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

#### **SEÇÃO V**

##### **ARRECADAÇÃO**

Art. 95º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

## **SEÇÃO I**

### **INCIDÊNCIA**

Art. 96º -A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 97º - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 98º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste /capítulo.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 99º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art. 100º - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 101º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO XII**

### **TAXA DE LICENÇA PRA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

Art. 102º - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controla a fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos m terrenos particulares.

#### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 103º - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeita a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

#### **SEÇÃO III**

##### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 104 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

#### **SEÇÃO IV**

##### **LANÇAMENTO**

Art. 105 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

§ Único – Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra, no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

#### **SEÇÃO V**

##### **ARRECADAÇÃO**

Art. 106º - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

## **CAPÍTULO XIII**

## **TAXA DE ABATE DE ANIMAIS**

### **SEÇÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

Art. 107º - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 108º - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal e estadual.

### **SEÇÃO II**

#### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 109º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

### **SEÇÃO III**

#### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 110º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

Art. 111º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que requerida a respectiva licença.

### **SEÇÃO V**

#### **ARRECADAÇÃO**

Art. 112º - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

## **SEÇÃO I**

### **INCIDÊNCIA**

Art. 113º - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio par afins comerciais ou de prestação de serviços.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 114º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 115º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art. 116º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 117º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO XV**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

Art. 118º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigida para sua concessão.

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 89.

§ Único – O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## **CAPITULO XVI**

### **DA CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA**

Art. 119º - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1997, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeada, no todo ou em parte pela Contribuição de Melhoria.

## **TITULO II**

### **DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPITULO I**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 121º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributaria decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

§ 1º - A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 122º - São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóveis, existentes a data do título de transferência, salvo quando consta desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes a data de abertura da sucessão.

Art. 123º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fucionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sue espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 124º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 125º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 126º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devolvidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único – O disposto neste artigo somente se aplica, quanto às penalidades, às de caráter moratório.

Art. 127º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO II**

### **LANÇAMENTO**

Art. 128º - Compete privativamente à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis,

§ Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 129º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído os critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 130º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 131º - A notificação de lançamento conterá:

- I – O nome do sujeito passivo;
- II – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O prazo para recolhimento do tributo;
- V – O comprovante para ao órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI – O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 132º - O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 133º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento a legitimidade de propriedade, do domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 134º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III**

#### **ARRECADAÇÃO**

Art. 135º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitada as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 136º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 137º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração sob pena de sua nulidade.

Art. 138º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 139º - É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Imposto e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 140º - A aplicação das penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 141º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês, qualquer fração;

III – Correção monetária do débito, principal, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ Único – Nas existências de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 142º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o dispositivo no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 143º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único – A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 144º - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O pagamento só será definido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - Nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a 10% (ez por cento) da Unidade de Referência.

## **CAPÍTULO IV**

### **RESTITUIÇÃO**

Art. 145º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face a legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 146º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte, ou prova de

pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 147º - a restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a que prova haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 148º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 149º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento da parte interessada.

Art. 150º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através e compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 151º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 145, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 145, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão condenatória.

## **CAPÍTULO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 152º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 153º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concordem para sua prática, ou delas se beneficiem.

Art. 154º - O contribuinte, responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 155º - A lei tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – Exclua a definição do fato como infração;

II – Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## **CAPÍTULO VI**

### **IMUNIADE E ISENÇÕES**

Art. 156º - É vedado ao município instituir imposto sobre:

I – O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III – O patrimônio de partidos políticos, instituições filantrópicas e instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 157º - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ Único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 158º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

§ Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 159º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 160º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento e obrigações acessórias.

Art. 161º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

### **TÍTULO III**

## **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 162º - O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura do auto de infração;
- II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo delas decorrentes.

Art. 163º - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 164º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, a de que couber penalidades;
- V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI – A assinatura do agente atuante e a indicação de seu encargo ou função;
- VII – A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando o processo conste elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 165º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos informações e pareceres.

Art. 166º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto da infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou em forma resumida quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 167º - Confrontando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 168º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ Único – A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou fiscalização.

Art. 169º - a apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

§ Único – O autuado será intimado de lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 170º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 171º - O sujeito passivo poderá impugnar a existência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação de existência fiscal mencionará:

- 1 – a autoridade julgadora quem é dirigida;
- 2 – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3 – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4 – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as sus razões;
- 5 – o objetivo visado.

§ 2º - a impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 172º - a autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 173º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir deste data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por Edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 174º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue pagamento das importâncias exigidas dentro do

prazo para interposição de recurso, o valor de multa, exceto a moratória, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 175º - a autoridade administrativa competente em primeira instância para receber, formalizar e decidir sobre a impugnação do autuado será o Chefe da Divisão e Cadastro, Tributação e Fiscalização.

## **CAPÍTULO II**

### **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 176º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa superior.

§ Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 177º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multas de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 209 seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 178º - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se par aa notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados a juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 179º - A Instância Administrativa Superior será constituída pelo Chefe da Divisão de Contabilidade, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.

Art. 180º - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 182º - Nenhum custo de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 183º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FISCALIZAÇÃO**

Art. 184º - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 185º - A Fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 186º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 187º - A escrita fiscal e mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 188º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou das penalidade ainda que já lançada e pago.

Art. 189º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os inventariantes;

V – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu encargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 190º - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado de negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 191º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação d medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSULTA**

Art. 192º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação de aplicação da legislação tributária.

Art. 193º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 194º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária.

Art. 195º - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

At. 196º - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

§ Único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 197º - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominação de penalidade.

§ Único – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária,

importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 198º - A resposta à consulta será vinculante a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 202º - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade de inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## **CAPÍTULO IV**

### **CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 203º - A pedido do contribuinte será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 204º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou nem curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 205º - A certidão negativa fornecerá não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 206º - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 207º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 208º - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 209º - Fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$-18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), par o cálculo das Taxas e Impostos Municipais, previstos nesta Lei:

§ Único – A Unidade de Referência mencionada neste artigo será corrigida anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixado por Decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Li Federal nº 6.423 de 17 e junho de 1977.

Art. 210º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 211º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, aos três dias do mês de novembro de 1983.

**Juvenal Ghattino**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

I – Empresas que exploram os serviços de:	PERCENTUAL S/O PREÇO DO SERVIÇO
01 – Médicos, dentistas e veterinários.....	3
02 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária obstetra ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos .....	3
03 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3
04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socor- ro bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	3
05 – Advogados ou provisionados.....	3
06 – Agentes da propriedade industrial.....	3
07 – Agentes da propriedade artística ou literária.....	3
08 – Peritos e avaliadores.....	3
09 – Tradutores e intérpretes.....	3
10 – Despachantes.....	3
11 – Economistas.....	3
12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	3
13 – Organização, programação, planejamento, as- sessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a ter- ceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).	3
14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expedien- te.....	3
15 – Administração de bens ou negócios inclusive con- sórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por insti- tuições financeiras.....	3
16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão- de-obra inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele com- tratados.....	3
17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	3
18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	3
19 – Execução por administração, empreitada ou sub- empreitada, da construção civil, de obras hidráu- licas e outras semelhantes, inclusive serviços au- xiliares ou complementares (exceto o foreneci- mento de mercadorias produzidas pelo prestador	

dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M).....	2
20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M. ....	2
21 – Limpeza de imóveis.....	3
22 – Raspagem e lustração de assoalhos.....	3
23 – Desinfecção e higienização.....	3
24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	3
25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....	3
26 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	3
27 – Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	3
28 – Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, auditórios e exposições com cobrança de ingressos.....	3
b) Circos, parques de diversões e similares.....	15
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	3
d) Bailes, “shows”, festivais, recitais congêneres....	3
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estação de rádio ou de televisão.....	3
f) Execução de música, individualmente, ou por conjunto.....	3
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	15
29 – Organização de festas, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.).....	3
30 – Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.....	3
31 – Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	3
32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3
33 – Análises técnicas.....	3
34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3
35 – Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas os sistemas de publicidade, elabora-	

cão de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	3
36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação d guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	3
37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3
38 – Guarda e estacionamento de veículos.....	3
39 – Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3
40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	3
41 – Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).....	3
42 – Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.).....	3
43 – Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização e a industrialização.....	3
44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2
45 – Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário, seja fornecido pelo usuário.....	3
46 – Tinturaria e lavanderia.....	3
47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, a operações similares de objetos não destinados a comercialização e a industrialização.....	3
48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionária de produção de energia elétrica.....	3
49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3
50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “video tape” para televisão; estú-	

dios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora.....	3
51 – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....	3
52 – Locação de bens móveis.....	3
53 – Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3
54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais	3
55 – Florestamento e Reflorestamento.....	2
56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).....	3
57 – Recauchutagem e regeneração de pneumáticos....	3
58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	3
59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, a sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	3
60 – Encadernação de livros e revistas.....	3
61 - Aerofotogrametria .....	3
62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	3
63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo tape”.....	3
64 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	3
65 – Empresas funerárias.....	3
66 – Taxidermistas.....	3
67 – Outros serviços não especificados.....	3
 II – Quando os serviços forem prestados sob a forma de Trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto Será devido da seguinte maneira:	
a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	300
b) Agentes, representantes, despachantes, corretor intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	130
c) Demais autônomos.....	60
 III – Quando empresas ou autônomos explorarem o ramo de “boiets”, cabarés, táxi-dancings e similares:	
a) até cinco (5) quartos ou apartamentos.....	500
b) Com mais de 5 (cinco) quartos, apartamentos ou suítes:	

1 – Por quarto.....	100
2 – Por apartamento.....	150
3 – Por suítes.....	225

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA	
	Ao mês ou fração	ao ano
<b>01 – Indústria</b>		
1.1 até 10 pessoas ocupadas.....	20	110
1.2 de 11 a 30 pessoas ocupadas.....	35	150
1.3 de 31 a 70 pessoas ocupadas.....	40	200
1.4 de 71 a 150 pessoas ocupadas.....	45	250
1.5 mais de 150 pessoas ocupadas.....	50	300
<b>02 – Comércio</b>		
2.1 até 3 pessoas ocupadas.....	10	50
2.2 de 4 a 6 pessoas ocupadas.....	15	130
2.3 de 7 a 10 pessoas ocupadas.....	20	200
2.4 de 11 a 15 pessoas ocupadas.....	30	300
2.5 mais de 15 pessoas ocupadas.....	40	450
<b>03 – Estabelecimentos bancários de crédito financiamento e investimento.....</b>	35	560
<b>04 – Hotéis, motéis, pensões e similares:</b>		
4.1 até 10 quartos ou apartamentos.....	15	70
4.2 de 11 a 10 quartos ou apartamentos.....	20	90
4.3 mais de 20 quartos ou apartamentos.....	30	120
<b>05 – Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e pré- postos em geral.....</b>	5	50
<b>06 – Profissionais autônomos que exercem ativi- dades sem aplicação de capital.....</b>	10	50
<b>07 – Profissionais autônomos que exercem ativi- dades com aplicação de capital (não inclui- dos em outro item desta tabela.....</b>	8	50
<b>08 – Casas lotéricas.....</b>	5	40
<b>09 – Oficinas de conserto em geral:</b>		
9.1 até 3 pessoas ocupadas.....	10	60
9.2 de 4 a 6 pessoas ocupadas.....	15	100

9.3 de 7 a 10 pessoas ocupadas.....	20	150
9.4 acima de 15 pessoas ocupadas.....	30	200
10 – Postos de Serviços para veículos.....	20	110
11 – Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	20	110
12 – Tinturarias e lavanderias.....	5	30
13 – Salões de Engraxate.....	5	30
14 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.....	5	30
15 – Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.....	5	30
16 – Ensino de qualquer grau ou natureza pó sala de aula.....	1	10
<b>17 – Estabelecimentos Hospitalares:</b>		
17.1 até 25 leitos.....	25	150
17.2 com mais de 25 leitos.....	35	210
18 – Laboratórios de análises clínicas.....	25	100
<b>19 – Diversões públicas:</b>		
19.1 cinema e teatros com até 150 lugares...	15	105
19.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	20	135
19.3 Restaurantes dançantes, boates etc.....	25	150
19.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mas.....	5	30
19.5 Boliches.....	7	45
19.6 Exposições, feiras d amostras, quermesses.....	10	75
19.7 Circos parques de diversões.....	500	--
19.8 Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	500	--
<b>20 – Empreiteiras e incorporadoras:</b>		
20.1 até 20 pessoas ocupadas.....	35	300
20.2 acima de 20 pessoas ocupadas.....	40	400
<b>21 – Agropecuária:</b>		
21.1 até 20 pessoas ocupadas	10	100

21.2 acima de 20 empregados.....	25	150
22 – Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores.....	10	60

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

**% Sobre a Unidade de Referência**

**1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO**

**I - ATÉ ÀS 22:00 HORAS**

2 ao dia  
30 ao mês  
200 ao ano

**II - ALÉM DAS 22:00 HORAS**

3 ao dia  
40 ao mês  
250 ao ano

**2 – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO**

2 ao dia  
30 ao mês  
200 ao ano

## ANEXO IV

### TABELA PAR ACOBRANÇA DE LICENÇA PAR APUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	10% da UR ao ano
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	10% da UR ao ano
3 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	10% da UR ao ano
4 – Publicidade escrita em veículos a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	10% da UR ao ano
	1% da UR ao mês
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	1% da UR ao mês
	10% da UR ao ano
6 – Por publicidade, colocada em terrenos, campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema d colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	5% da UR. Ao ano
7 – qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	0,25% da UR ao dia
	3% da UR ao mês
	10% da UR ao ano

### 3 – LOTEAMENTO:

a) Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a Logradouros públicos e as que sejam doadas ao município Por m <sup>2</sup> .....	0,02
b) Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m <sup>2</sup> .....	0,030

### 4 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear.....	0,4
b) por metro quadrado.....	0,2

## ANEXO V

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### NATUREZA DAS OBRAS

##### 1 CONSTRUÇÃO DE:

- a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída.....0,3
- b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área Construída.....0,16
- c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....0,3
- d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....0,3
- e) Barracões, por metro quadrado de área construída.....0,2
- f) Galpões, por m2 de área construída.....0,2
- g) Fachadas e muros, por metro linear.....0,04
- h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....0,04
- i) Reconstruções, reformas, reparos por m2.....0,3
- j) Demolições, por metro quadrado.....0,3

#### 2 – ARRUAMENTOS:

- a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas A logradouros públicos por m2.....0,02
- b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....0,030

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

<b>ANIMAIS</b>	<b>% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA</b>
Bovinos ou vacum.....	5
Ovino.....	2
Caprino.....	2
Suíno.....	2
Eqüino.....	2
Aves.....	0,1
Outros.....	0,1

## ANEXO VII

### **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **1 – Feirantes:**

1.1. Por dia e m2	0,1% UR
1.2. Por mês e m2	1,00% UR
1.3. Por ano e m2	8,00% UR

#### **2 VEÍCULOS**

	CARRO DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia	5% UR	10% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS 10% UR	REBOQUE 10% UR
2.2 Por mês	CARRO DE PASSEIO 15% UR	UTILITÁRIOS 15% UR
	AMINHÕES E ÔNIBUS 30% UR	REBOQUE 30% UR
2.3. Por ano	CARROS DE PASSEIO 30% UR	UTILITÁRIOS 30% UR
	AMINHÕES OU ÔNIBUS 50% UR	REBOQUE 50% UR

#### **3 – BARRAQUINAS OU QUIOSQUES**

3.1. Por dia	1,0% UR
3.2. Por mês	20,0% UR
3.3. Por ano	50,0% UR

#### **4 – AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO**

4.1. Por dia	20,0% UR
4.2. Por mês	200,0% UR

#### **5 – QUAISQUER OUROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:**

5.1. Por dia	10% UR
5.2. Por mês	30% UR
5.3. Por ano	50% UR

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M2/ANO
1 – Unidades residenciais	0,07
2 – Comércio/Serviços	0,1
3 – Industrial	0,05
4 – Agropecuária	0,1